



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Cumprimento de sentença 1000283-22.2024.5.02.0442

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/03/2024

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DE SANTOS,
BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA

ADVOGADO: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO

RÉU: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

ADVOGADO: RENAN HUDSON MARTINS

ADVOGADO: CLARISSE DE SOUZA ROZALES

ADVOGADO: Mariane Vendl Craveiro

ADVOGADO: ANDRE SHAFFERMAN

ADVOGADO: JOAO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS

TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDO NOGUEIRA FREIRE

ADVOGADO: RODRIGO DE SOUZA FREIRE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

CumSen 1000283-22.2024.5.02.0442

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA

RÉU: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9e7428d proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Santos/SP. À elevada consideração de V. Exa.

SANTOS/SP, data abaixo.

RENATO PACHECO DA SILVA

Diretor de Secretaria

DECISÃO

Vistos.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira - SINTIUS (CNPJ 58.194.895/0001-22) noticiou o descumprimento de obrigação acessória decorrente do acordo judicial homologado sob o ID [203c142](#). A parte exequente alega que a CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP prestou informações fiscais incorretas ao sistema eSocial e à Receita Federal do Brasil. Sustenta que a executada lançou os valores pagos como rendimentos tributáveis comuns, quando deveria ter utilizado o regime de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no artigo 12-A da Lei 7.713/1988. Demonstrou, por meio de documentos como o extrato de malha fiscal do substituído Tanivaldo Monteiro Dantas e pareceres técnicos (ID [e428bfc](#)), que a falha na escrituração fiscal gerou pendências tributárias graves para centenas de trabalhadores. A parte reclamada manifestou-se sob o ID [a48bf00](#). Defendeu que o regime de Rendimentos Recebidos Acumuladamente não constou expressamente no

termo de conciliação. Argumentou que a execução deve se limitar ao título executivo e que caberia aos próprios trabalhadores retificarem suas declarações de imposto de renda. Admitiu, contudo, ter orientado administrativamente os substituídos a realizarem tais retificações manuais (ID [3a6c921](#)), o que confirma a inconsistência nos dados originalmente transmitidos pela empresa.

A controvérsia cinge-se à natureza da obrigação de prestar informações fiscais corretas após a homologação de acordo judicial. A alegação da CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP de que a ausência de menção expressa ao regime de Rendimentos Recebidos Acumuladamente no acordo a desonera de sua aplicação é juridicamente insustentável. A obrigação acessória tributária decorre diretamente da lei, conforme preceitua o artigo 113, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional. O dever instrumental de informar corretamente os dados ao Fisco é inerente à condição de fonte pagadora. O artigo 12-A da Lei 7.713/1988 estabelece que os rendimentos do trabalho pagos acumuladamente em razão de decisão judicial devem ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento, com base na tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos. Por se tratar de norma cogente de ordem pública, sua aplicação independe de convenção entre as partes. A cláusula 1.4.2 do acordo homologado (ID [7839646](#)) previu expressamente que os recolhimentos deveriam observar a legislação pertinente, o que atrai a obrigatoriedade da correta escrituração no eSocial.

O reconhecimento administrativo do erro pela própria CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, ao emitir comunicado orientando os trabalhadores sobre a pendência fiscal (ID [3a6c921](#)), torna incontroversa a falha operacional da empresa. Transferir aos substituídos o ônus de retificar individualmente declarações de imposto de renda para sanar um erro sistêmico da fonte pagadora viola o princípio da boa-fé objetiva e a efetividade da jurisdição. A regularização dos eventos no eSocial (S-2500 e S-2501) é providência que compete exclusivamente ao empregador, detentor das chaves de acesso e responsável técnico pela escrituração. A permanência de centenas de trabalhadores em "malha fina" por erro de classificação tributária configura descumprimento de obrigação acessória vinculada ao título executivo judicial. A imposição de multa diária mostra-se necessária para compelir a executada ao cumprimento de obrigação de fazer específica, visando fazer cessar o dano tributário imposto aos substituídos.

Ante o exposto, defiro os pedidos formulados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira - SINTIUS (CNPJ 58.194.895/0001-22) para determinar a retificação das obrigações acessórias.

1. Intime-se a CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP para que, no prazo de 30 dias, promova a retificação de todos os eventos transmitidos ao eSocial (especialmente eventos S-2500 e S-2501) e à Receita Federal do Brasil relativos aos substituídos deste processo.
2. A retificação deve contemplar o enquadramento correto das verbas no regime de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), observando o número de meses correspondente ao período de apuração, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao teto de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de majoração em caso de recalcitrância.
3. No mesmo prazo, deverá a executada comprovar nos autos o envio das informações retificadoras e a disponibilização dos novos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte aos trabalhadores.

SANTOS/SP, 05 de agosto de 2026.

NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA, em 05/08/2026, às 15:10:15 - 1aebc77
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26080515091597500000477994886?instancia=1>
Número do processo: 1000283-22.2024.5.02.0442
Número do documento: 26080515091597500000477994886